

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

Apensados: PL nº 244/2020 e PL nº 1.603/2022

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.807, de 2018, do Deputado Carlos Sampaio, tem como principal objetivo instituir o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que almeja promover ações e serviços de educação para a saúde com o propósito de prevenir, ao longo da vida, os agravos à saúde pública decorrentes da falta de atividades físicas.

O PL visa a combater a cultura do sedentarismo, estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis, difundir a prevenção de doenças, assegurar que a prática de atividades físicas seja acompanhada por profissionais habilitados, promover um envelhecimento saudável, e fomentar a integração das pessoas na comunidade.

Para alcançar esses objetivos, o Projeto propõe a capacitação e formação continuada dos profissionais de educação física na saúde, a integração do programa com outros serviços de saúde do SUS, a gestão compartilhada e elaboração conjunta de planos de atividades, o mapeamento de regiões prioritárias para a implementação do programa, e o estabelecimento de critérios objetivos para a formação dos grupos de beneficiários. Segundo o PL, a execução das ações será financiada pela União e contará com a



infraestrutura das escolas públicas selecionadas como polos do programa, para garantir a orientação e acompanhamento dos beneficiários na prática de atividades físicas regulares.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 244, de 2020, do Deputado Pastor Gil, que tem como objetivo instituir o Programa de Atividades Físicas em unidades da atenção primária à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Por meio deste Programa, o autor tem o intuito de promover a prática regular de atividades físicas nas comunidades atendidas, para a redução do sedentarismo e do consumo de tabaco, bem como a diminuição da prevalência de doenças crônicas degenerativas, e estímulo à integração social. O PL estabelece que todos os estabelecimentos de atenção primária à saúde ofereçam atividades físicas adaptadas a diferentes públicos e orientadas por profissionais capacitados, com prioridade para pessoas com obesidade, depressão, dor crônica e fibromialgia.

- Projeto de Lei nº 1.603, de 2022, do Deputado Carlos Sampaio, que tem como objetivo instituir o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas. O Programa proposto visa a combater o sedentarismo, estimular hábitos alimentares saudáveis, prevenir doenças crônicas não transmissíveis, promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida, e fomentar a integração social. Para isso, prevê a capacitação contínua de profissionais de educação física, a integração com outros serviços de saúde do SUS, e o mapeamento de regiões prioritárias para implementação das atividades, buscando a garantia de que sejam orientadas por profissionais capacitados e acessíveis a toda a comunidade. Este PL é quase idêntico ao PL nº 9.807, de 2018, diferenciando-se, apenas, pela existência de dois artigos além daqueles presentes no projeto principal.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nºs 9.807, de 2018, 244, de 2020, e 1.603, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

A prática de exercícios físicos é uma das mais significativas formas de autocuidado em saúde. Este conceito envolve a capacidade de um indivíduo de tomar medidas proativas e conscientes para manter e melhorar sua saúde física, mental e emocional. A atividade física regular, nesse contexto, destaca-se como um componente essencial, pois oferece inúmeros benefícios que vão além da estética e da aptidão física.

Estudos indicam que a atividade física não apenas melhora a qualidade de vida, mas também contribui significativamente para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer¹.

No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, a inatividade física é um problema de Saúde Pública e afeta uma parcela significativa da população. Pesquisas do Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) revelam que cerca de 37% dos adultos brasileiros não realizam atividades físicas suficientes para alcançar os benefícios à saúde e 13,1% são fisicamente inativos².

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que adultos pratiquem pelo menos 150 minutos de atividade física moderada por semana para obter benefícios substanciais à saúde. No entanto, apenas 40,6% dos brasileiros atingem essa meta mínima². Entre os jovens, a situação também é preocupante: estudos mostram que a maioria não pratica o mínimo recomendado de atividade física diária, o que pode impactar negativamente seu desenvolvimento físico e mental.

Além dos benefícios diretos para a saúde física, como fortalecimento muscular, melhoria da capacidade cardiorrespiratória e controle do peso corporal, a prática regular de exercícios também está associada a melhorias na saúde mental. Estudos indicam que atividades físicas regulares

¹ <https://www.paho.org/pt/topicos/atividade-fisica>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-2006-2023-pratica-de-atividade-fisica/@@download/file>



ajudam a reduzir os níveis de estresse, ansiedade e depressão, e promover um maior bem-estar psicológico e emocional³.

Diante desse cenário, iniciativas governamentais como a proposta nos PLs têm sido fundamentais para promover a atividade física através da criação de espaços e incentivos para a prática regular, especialmente em comunidades vulneráveis. Essas ações visam não apenas a aumentar a adesão à atividade física, mas também a reduzir os custos associados ao tratamento de doenças crônicas, o que impacta positivamente o sistema de saúde como um todo.

Em 2011, o governo federal lançou o Programa Academia da Saúde, uma estratégia de promoção e produção do cuidado com a saúde, com a finalidade de incentivar práticas corporais e atividade física, alimentação saudável, modos saudáveis de vida, entre outros, por meio de ações culturalmente inseridas e adaptadas aos territórios locais. De acordo com o sistema DATASUS, em abril de 2024, havia 3.419 academias da saúde no País⁴.

Investir em políticas públicas que incentivem e facilitem o acesso à prática de exercícios físicos é imprescindível para promover uma sociedade mais saudável e produtiva, o que beneficia não apenas indivíduos, mas toda a economia e o bem-estar coletivo do País. Todavia, acreditamos que é preciso incrementar as iniciativas de incentivo à atividade física existentes.

O Programa proposto nos moldes dos PLs nºs 9.807, de 2018, e 1.603, de 2022, seria desenvolvido complementarmente ao Programa Academia da Saúde. O número de pessoas atendidas aumentaria e, com isso, haveria impacto positivo na saúde da população em geral. Ressaltamos que o Programa proposto no PL nº 244, de 2020, também é bastante bem estruturado e contempla objetivos muitos semelhantes aos do Programa estabelecido nos PLs nºs 9.807, de 2018, e 1.603, de 2022. Por isso, ao final deste Voto proporemos a APROVAÇÃO de todos os PLs.

No entanto, usaremos como base do nosso Substitutivo, com adaptações, os textos dos PLs nºs 9.807, de 2018, e 1.603, de 2022, que são quase idênticos, uma vez que esses consistem em uma iniciativa mais abrangente, e determinam que as escolas públicas (e não as unidades de saúde) sejam usadas como polos para a execução do Programa. Acreditamos que esses locais tenham, em geral, estrutura que permite melhor a adaptação para a prática de atividades físicas.

³ <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/beneficios-do-esporte-para-a-saude-mental/>

⁴ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/estabbr.def>



Ressaltamos que não aproveitamos parte do texto dos PLs, por discordamos com alguns dispositivos. A título de exemplo, mencionamos que deixamos de acrescentar ao PL a obrigatoriedade de atuação de ao menos dois profissionais de educação física em cada polo do Programa Atividade Física no âmbito do SUS, durante seis dias por semana, por acreditarmos que essa medida pode resultar em dificuldades práticas e financeiras para a sua exequibilidade. Tal exigência impõe uma carga operacional que pode ser inviável, especialmente em áreas com menor disponibilidade de profissionais qualificados ou recursos limitados.

Destacamos que, em nosso Substitutivo, nós nos referimos aos profissionais atuantes no Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde como “profissionais de educação física na saúde”. Nossa escolha deveu-se ao fato de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) passou a contemplar essa nova designação, para trazer maior reconhecimento da categoria. Conforme a CBO⁵, esses profissionais “estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado”. Entre as competências descritas para essa classificação estão o desenvolvimento de ações de saúde nas escolas e nos centros culturais. Acreditamos, assim, que, com a adoção dessa designação, tornamos o texto do projeto mais atualizado e consonante com as políticas mais recentes do SUS.

Por todo o exposto, fica evidente que a prática de exercícios físicos é uma manifestação abrangente de autocuidado em saúde. Ao se engajar em atividades físicas regulares, o indivíduo não está apenas cuidando de sua aparência ou condicionamento físico, mas também investindo em sua saúde geral e bem-estar. Para garantir que mais pessoas tenham acesso a essa possibilidade de autocuidado, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 9.807, de 2018, 244, de 2020, e 1.603, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

⁵ <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

Apensados: PL nº 244/2020 e PL nº 1.603/2022

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no art. 3º e para a remuneração dos profissionais envolvidos, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos municípios, mediante instrumentos de transferência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;

II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis, inclusive com a redução do consumo de tabaco;

III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;

IV – reduzir a prevalência de doenças crônicas degenerativas;



V – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;

VI – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;

VII – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I. seleção de escolas públicas para a execução do Programa, que constituirão seus respectivos polos;
- II. realização de cursos de capacitação dos profissionais de educação física na saúde que atuarão no Programa;
- III. submissão dos profissionais envolvidos no Programa à educação permanente, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;
- IV. integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;
- V. elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos municípios e no Distrito Federal;
- VI. compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre os entes federados, com vistas ao aprimoramento do Programa;
- VII. mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos municípios e do Distrito Federal, observados os critérios



socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

- VIII. estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1º A remuneração dos profissionais de educação física na saúde participantes do Programa, a ser definida em regulamento, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2º As atividades físicas deverão ser adaptadas a diferentes públicos, podendo ser segmentadas por grupos, conforme os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

